



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL
MANTIDO
Albuquerque
Diretora Legislativa
23/02/2010

Vencimento
05/03/2010

Processo nº: 56.993

PROJETO DE LEI Nº 10.314

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor
10/03/2010



115 02
Proc 56993

PROJETO DE LEI Nº. 10.314

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Willanfredi Diretora 04/06/2009	Para emitir parecer: Jundiaí Diretor 04/06/09	CJR CDC Parecer CJ nº 182	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Willanfredi Diretora Legislativa 09/06/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>J. Zaid</u> Presidente 09/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 291

À CDC. Willanfredi Diretora Legislativa 16/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 297

À CJR (Veto TOTAL - RS. 14/18) Willanfredi Diretora Legislativa 02/03/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/03/2010	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 02/03/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 324

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 3410 - Veto TOTAL
À Consultoria Jurídica. (14/18)
Willanfredi
Diretora Legislativa
24/02/10

PP 1.631/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/JUN/09 14:40 056993

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
[Handwritten signatures]
Presidente
09/06/2009

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
02/02/10

PROJETO DE LEI Nº. 10.314
(Paulo Sergio Martins)

Exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

Art. 1º. Todas as empresas fornecedoras de produtos ou serviços, que trabalham com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, afixarão em suas dependências, junto à entrada do estabelecimento e próximo ao caixa, em local e letras facilmente visíveis, placa, cartaz ou similar contendo os seguintes dizeres: **"NÃO POSSUÍMOS CREDIÁRIO PRÓPRIO. AS COMPRAS A PRAZO OU FINANCIADAS SÃO REALIZADAS POR INTERMÉDIO DA (nome da empresa financiadora). INFORME-SE SOBRE AS CONDIÇÕES DO CONTRATO."**

Art. 2º. Os fornecedores informarão ao consumidor as formas e condições de pagamento, o preço à vista, o preço final a prazo, o número, a periodicidade e o valor das parcelas, o custo efetivo total (CET) da compra, a taxa de juros mensal e a total e, no ato, entregarão a via do contrato e a nota fiscal a que tem direito o consumidor.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal e de normas específicas:

- I - multa;
- II - suspensão temporária de atividade;
- III - suspensão da licença de funcionamento;
- IV - cassação da licença de funcionamento.



(PL. n.º. 10.314 - fls. 2)

Art. 4º. O Poder Executivo, através do órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, procederá à fiscalização *in loco* dos estabelecimentos, ao recebimento das reclamações e denúncias, e à instrução e julgamento dos processos administrativos afetos a esta lei.

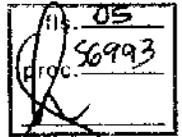
Parágrafo único. O órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, no exercício das funções que esta lei lhe atribui, observará o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto federal n.º. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03/06/2009

PAULO SERGIO MARTINS



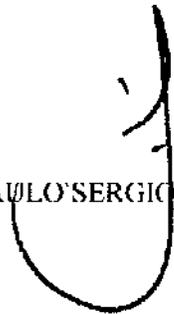
(PL nº. 10.314 - fls. 3)

Justificativa

Grande parte dos clientes das empresas fornecedoras de produtos ou serviços, que trabalham com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, mas que não possuem crediário próprio para as compras a prazo ou financiadas, não são informados sobre qual é verdadeiramente a empresa que lhe concederá crédito, tampouco como se darão as condições do contrato firmado entre as partes.

A intenção deste projeto de lei é que o consumidor seja informado de seus direitos, tornando assim os contratos entre este e a financiadora mais transparentes, como preceitua o Código de Defesa do Consumidor, e isso deve ser amplamente divulgado.

Eis para o que busco o apoio dos nobres Vereadores.


PAULO SERGIO MARTINS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 182

PROJETO LEI Nº 10.314

PROCESSO Nº 56.993

De autoria do vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto prevê, exigir dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

A propositura encontra suas justificativas nas fls. 05.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo tem como objetivo principal informar os clientes de seus direitos, inclusive a financeira a qual irá lhe conceder o crédito, tampouco as condições do contrato firmado entre as partes, assim como o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

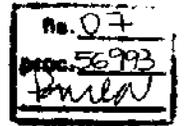
A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput") e quanto à iniciativa (art.13, I, c/c art.45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

No mesmo sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, determina que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria é de âmbito legislativo, sendo que neste caso específico, busca atingir o consumidor a fim de conscientizar e colocar disposições legais que amparem e façam claros seus direitos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Deverão ser ouvidas as comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Defesa do Consumidor.

QUORUM: maioria simples (art 44, "caput", L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de junho de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Paula Scabim Alves
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.993

PROJETO DE LEI Nº 10.314, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

PARECER Nº 291

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que tem como objetivo exigir dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos a prestação de informações específicas ao consumidor.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/07, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput, c/c art. 13, I, e art. 45 da L.O.M.). A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o presente objetivo somente poderá concretizar-se mediante lei.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 16.06.2009.

APROVADO
16/06/09

FERNANDO MANOEL BARDI
Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 56.993

PROJETO DE LEI Nº 10.314, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige, dos estabelecimentos que oferecerem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

PARECER Nº 297

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige, dos estabelecimentos que oferecerem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e também quesito imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante do capítulo dedicado à ordem econômica.

Assim, tal providência se nos afigura de extremo bom senso e não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância como instrumento de defesa dos consumidores, possibilitando-lhes maior clareza nos contratos de financiamento, conforme preceituado no Código de Defesa do Consumidor, que garante o direito à informação ao cliente.

Assim convencidos, e comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, acolhemos a proposta, na íntegra, e finalizamos, votando favoravelmente.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 16.06.2009.

APROVADO
16/06/09

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ms.



Processo nº. 56.993

PUBLICAÇÃO
05/02/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.314

Exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de fevereiro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todas as empresas fornecedoras de produtos ou serviços, que trabalham com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, afixarão em suas dependências, junto à entrada do estabelecimento e próximo ao caixa, em local e letras facilmente visíveis, placa, cartaz ou similar contendo os seguintes dizeres: **"NÃO POSSUÍMOS CREDIÁRIO PRÓPRIO. AS COMPRAS A PRAZO OU FINANCIADAS SÃO REALIZADAS POR INTERMÉDIO DA (nome da empresa financiadora). INFORME-SE SOBRE AS CONDIÇÕES DO CONTRATO."**

Att. 2º. Os fornecedores informarão ao consumidor as formas e condições de pagamento, o preço à vista, o preço final a prazo, o número, a periodicidade e o valor das parcelas, o custo efetivo total (CET) da compra, a taxa de juros mensal e a total, e, no ato, entregarão a via do contrato e a nota fiscal a que tem direito o consumidor.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal e de normas específicas:

- I - multa;
- II - suspensão temporária de atividade;
- III - suspensão da licença de funcionamento;



(PL n.º 10.314 - fls. 2)

IV - cassação da licença de funcionamento.

Art. 4.º. O Poder Executivo, através do órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, procederá à fiscalização *in loco* dos estabelecimentos, ao recebimento das reclamações e denúncias, e à instrução e julgamento dos processos administrativos afetos a esta lei.

Parágrafo único. O órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, no exercício das funções que esta lei lhe atribui, observará o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 5.º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 859/2010
proc. 56.993

Em 02 de fevereiro de 2010.

Exmº. Sr.

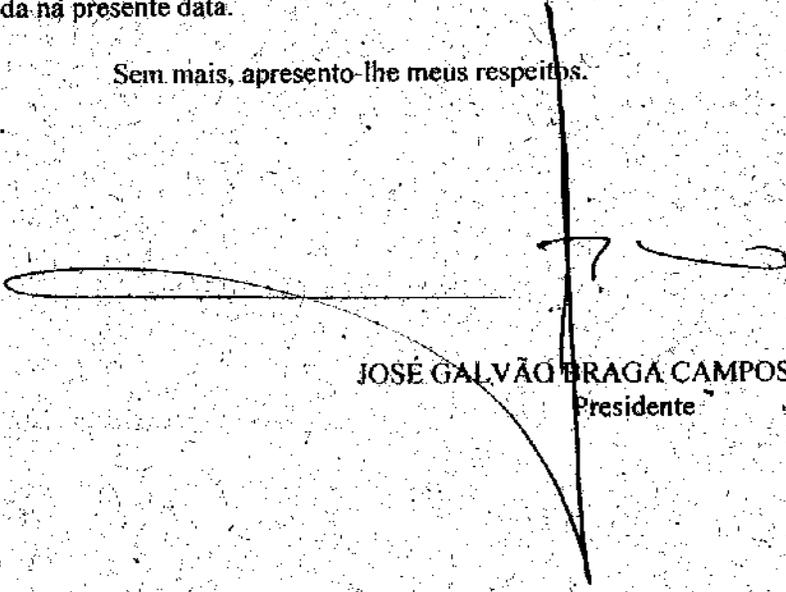
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.314**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.314

PROCESSO Nº. 56.993

OFÍCIO PR/DL Nº. 859/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/02/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *saír*

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - L.O.J, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/02/2010

Alvanpedi

Directora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
05/03/2010

Ass. 14
Proc. 56.993

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 034/2010
Processo nº 2.781-0/2010

Cidade de Jundiaí (Estado de São Paulo) 13/FEV/10 15:27 (058919)

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR

Presidente
02/03/2010

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2010.

MANTIDO

Presidente
02/03/10

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.314, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 02 de fevereiro de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de estabelecer uma medida de proteção ao consumidor, mediante a exigência de que as empresas fornecedoras de produtos e serviços, que trabalham com outorga de crédito ou concessão de financiamento, forneçam, em suas dependências, por meio de placa, cartaz ou similar, as informações que especifica, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.



Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, considerando os artigos transcritos acima, observamos que a propositura em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender as peculiaridades locais, sem, no entanto, dispor de forma diversa quanto às obrigações e sanções estabelecidas, a fim de evitar inovação na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Observamos que a propositura em exame trata de direito do consumidor, sendo a competência suplementar do Município limitada pela legislação federal, em especial do art. 52 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;



II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Considerando o artigo transcrito acima, observamos que a propositura em exame inova na ordem jurídica nos seus arts. 1º e 2º, excedendo os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, pois o Município não poderia criar uma obrigação não prevista legislação federal ou estadual sobre relações de consumo.

Desse modo, a presente propositura afronta o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Cumpramos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao exigir que os estabelecimentos fixem cartaz, placa ou similar com informações da empresa financiadora, o Legislativo estabeleceu norma que atende apenas a interesses gerais, haja vista que a regulamentação da outorga de crédito ou concessão de financiamento não precisa ser específica para cada Município.

O art. 3º do Projeto também contém vícios que justificam o presente veto. Primeiro, porque o seu "caput" estabelece que o descumprimento da Lei sujeita o infrator a penalidades que podem ser aplicadas de forma cautelar e antecedente ao Mod. 7



procedimento administrativo, em flagrante afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo. Depois, porque a cassação da licença de funcionamento é uma sanção desproporcional à lesividade decorrente do desrespeito às regras em questão e não foi estipulado o valor nem um índice que permitam a aplicação da pena de multa.

Ademais, a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade porque nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgão da Administração Pública Municipal.

Na presente propositura, mais especificamente no seu art. 4º, “caput” e parágrafo único, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor atribuição a órgão do Poder Executivo. Logo, não foi observada a prerrogativa estampada na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Registramos, além disso, que a correção das impropriedades descritas acima exige a oposição de veto total, uma vez que o parcial deixaria a norma sem a efetividade desejada, especialmente em face do disposto no § 2º do art. 66 da Constituição Federal, em combinação com o art. 53, § 1º da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem que o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, ou seja, impede a simples exclusão das expressões que tornam a norma inconstitucional ou ilegal.

Como consagrado na jurisprudência pátria, é necessário que a lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico. Ocorre que, no caso em tela, a oposição de veto parcial apenas em relação às normas viciadas deixaria a propositura sem os elementos mínimos para garantir a aplicabilidade e efetividade das obrigações estabelecidas.



Por fim, a propositura está eivada de ilegalidade por estabelecer um procedimento de fiscalização a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a atividade atribuída ao órgão municipal de proteção e defesa do consumidor implicaria criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afrontando as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

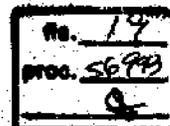
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2

Mod. 7



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 527**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.314

PROCESSO Nº 56.993

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica, por considera-lo ilegal e inconstitucional conforme as razões de fls. 14/18.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide, uma vez que em verdade ao estabelecer a sanção através de multa pelo descumprimento da Lei, o projeto não estipula o valor da multa. Ora, multa só pode ser instituída através de lei *estricto senso*. Assim, razão assiste ao Alcaide conforme fls. 17 em alegar a impossibilidade de aplicação de multa pela falta de valor. Ressaltamos por fim, que este seria o único ponto que concordamos com o Executivo, e que o mesmo poderia ter se valido de Veto Parcial e não de Vetó Total.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c com o art 53, § 3º da L.O.M). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, § 3º da Cartá Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de fevereiro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Caroline Casu Amorim Souza
Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária

ccas



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.993

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.314, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

PARECER Nº 774

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do Ofício GP. L. nº 034/2010, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.314, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação expressa no texto discutido e aprovado nesta Casa de Leis se apresentada sensato e equilibrado, e com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 02.03.2010.

APROVADO
02/03/10

[Handwritten signature]
ANA TONELLI
com restrições

[Handwritten signature]
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ALMC

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

[Handwritten signature]
FERNANDO BARDI



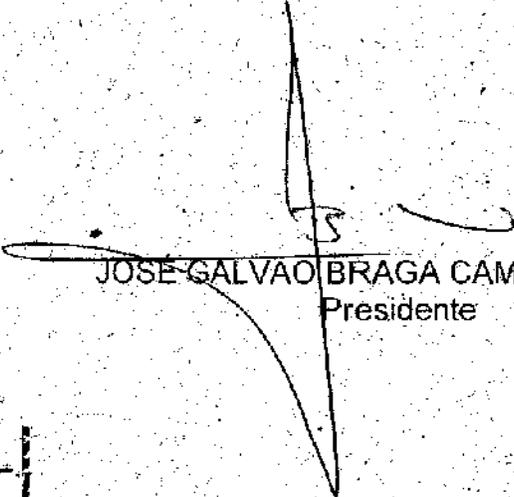
Of. PR/DL 955/2010
Proc. 56.993

Em 09 de março de 2010.

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.314/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 034/2010) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Recebido em	09/03/10
Nome:	TIAO
Assinatura:	